

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

PSD grupo parlamentar

Para parecer até:

2009/03/11

O Presidente,

[Handwritten signature]

Assunto: Pacote de iniciativas legislativas e políticas

Dê-se conhecimento ao Governo

2009/03/11

O Presidente,

[Handwritten signature]

Senhor Presidente
da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

À SESSÃO

Distribua-se pelos Srs. Deputados

2009/03/11

O Presidente,

[Handwritten signature]

À Comissão de Estatuto -
Qual. para votar, a TC
2009.03.30.

- Projectos de decretos legislativos: "Sexta alteração ao Decreto Legislativo Regional nº. 2/99/A, de 20 de Janeiro (Adaptação do Sistema Fiscal Nacional)" e "Apoio Financeiro à Aquisição de Habitação Própria - Programa Casa Própria"
- Projectos de Resolução: "Planos de Regularização de Dívidas ao Fisco e à Segurança Social", "Lançamento de Obras de Dimensão Ajustada às Empresas Regionais do Sector da Construção Civil e Obras Públicas" e "Adiantamentos e Aceleração de Pagamentos de Apoios às Empresas"

[Handwritten signature]
2009.03.14

Excelência

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata entrega à mesa da Assembleia Legislativa Regional e a Vossa Excelência para efeitos de admissão, do Pacote de iniciativas legislativas e políticas no assunto identificadas.

Os Projectos obedecem aos requisitos formais de apresentação, previsto no artigo 119º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

O primeiro signatário dos Projectos, para efeitos de comunicação da decisão de admissão ou rejeição é o mesmo que subscreve o presente ofício.

Com os melhores cumprimentos

[Handwritten signature]

Ponta Delgada, 6 de Março de 2009

O Presidente do Grupo Parlamentar

Título: Projecto Dec. Leg. Regional

Ass.: Apoio financeiro à aquisição de Habitação - Programa Casa Própria

António Marinho

Entrada nº 5/2009 de 09/03/09

Arquivo nº 105

O Responsável,
[Handwritten signature]

LEGISLAÇÃO

ARQUIVO

Entrada 950 Proc. Nº 105

Data: 09/03/09 Nº 5/09

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Apoio Financeiro à Aquisição de Habitação Própria Programa Casa Própria

Nesses últimos tempos a compra de casa própria registou quedas acentuadas. A procura de habitação mantém-se, mas a subida do custo do dinheiro, associada ao aperto na concessão de crédito pelas entidades bancárias, tem vindo a dificultar a concretização de negócios.

De facto, a imposição de critérios rigorosos subjacentes à concessão do crédito tem limitado a compra de habitação por parte da classe média da nossa sociedade. As famílias estão a evitar recorrer à banca e ao endividamento e retraem-se na compra da casa que precisam e desejam.

Os preços das casas não sobem, mas o rigor da concessão do crédito limita e condiciona a aquisição de habitação própria, com recurso à banca.

Quer para as famílias, quer para as empresas ligadas ao sector, aliás importantes geradoras de emprego, é fundamental revitalizar a economia neste sector. Urge incentivar o mercado activo de compra e venda de casas.

Neste contexto e face à conjuntura, a criação de um sistema extraordinário de apoio à aquisição de habitação própria deve ter como principal objectivo promover o equilíbrio desejável entre a procura e a oferta de casas nos Açores, bem como aumentar o poder de compra da classe média da nossa sociedade que, só por si, não consegue suportar os encargos actuais com a aquisição de casa.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 31º, do artigo 37º e do artigo 58º todos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e dos artigos 114º e 115º do Regimento da Assembleia Legislativa, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227º da Constituição, o seguinte projecto de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º

(Objecto)

É criado, pelo presente diploma, o Programa de Apoio Financeiro à Aquisição de Habitação, abreviadamente designado por Programa Casa Própria.

Artigo 2º

(Âmbito)

O Programa Casa Própria destina-se a apoiar as pessoas singulares que pretendam recorrer a crédito bancário, para efeitos de aquisição de habitação própria, e tem como objectivo bonificar os encargos do crédito a obter.

Artigo 3º

(Natureza e prazo de vigência)

O Programa Casa Própria é excepcional e, para efeitos de admissão de candidaturas, tem a duração de dois anos, contados a partir da sua entrada em vigor, com aplicação a uma única transacção do imóvel objecto do apoio.

Artigo 4º

(Característica e montante do Apoio)

1 - O apoio financeiro consiste numa compensação aos juros, podendo ir até 50% do *spread*, contratado com a instituição bancária credora, desde que o empréstimo não exceda os 150 mil euros.

2 - A bonificação aos encargos do crédito, nos termos do número anterior, é concretizada através de protocolo a assinar entre o Governo Regional e as instituições de crédito, onde deve estar inscrito o limite máximo do *spread* a bonificar e as garantias a dar pelo sector público.

Artigo 5º

(Duração do Apoio)

1 - O apoio é concedido pelo período de cinco anos da vigência do crédito à habitação contratado, prorrogável, caso a caso, até ao limite máximo de 10 anos, nos termos a prever na regulamentação do presente diploma.

2 - O montante anual dos apoios a conceder ao abrigo do Programa Casa Própria é fixado no Plano e inscrito no Orçamento, tendo em conta os compromissos decorrentes e anteriormente assumidos.

Artigo 6º

(Exclusões ao acesso do Programa)

Estão excluídos do acesso ao Programa Casa Própria as seguintes pessoas singulares:

- a) A pessoa ou respectivo agregado familiar que seja proprietário de outra habitação própria, para além da que é objecto da candidatura;
- b) A pessoa ou respectivo agregado familiar cujo rendimento mensal bruto líquido seja superior a doze vezes o salário mínimo nacional aplicável na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7º

(Rendimento a considerar)

Para efeitos de causa de exclusão do acesso ao apoio, considera-se rendimento líquido, a soma dos seguintes rendimentos:

- a) Ordenados, salários ou outras remunerações do trabalho subordinado ou independente;
- b) Rendimentos de prédio rústicos;
- c) Pensões de reforma, de aposentação, de velhice, de invalidez, de sobrevivência, sociais, de sangue ou outras;
- d) Rendimentos de aplicação de capitais;
- e) Rendimentos resultantes do exercício de actividade comercial, industrial, agrícola e da pesca.

Artigo 8º

(Apresentação de candidatura)

- 1 – Os candidatos ao Programa Casa Própria devem requerer, ao membro do Governo com competência em matéria de habitação, o apoio financeiro, nos termos previstos na instrução do processo em regulamento próprio.
- 2 – O Departamento do Governo comunicará, no prazo de oito dias, os termos da instrução do processo.
- 3 – Finda a instrução do processo de candidatura, o membro do Governo com competência em matéria de habitação, profere e comunica a decisão sobre a candidatura no prazo de dez dias, a contar da comunicação da análise técnica da candidatura e respectiva proposta de decisão.

Artigo 9º

(Pagamento do apoio)

- 1 – A satisfação do apoio financeiro concedido é realizada directa e mensalmente pelo Governo Regional, por depósito em conta do beneficiário expressamente aberta para o efeito na instituição financiadora, e tem início no mês seguinte ao da decisão.
- 2 – À instituição bancária que tiver concedido o crédito compete fiscalizar a correcta aplicação do depósito referido no número anterior, afectando-o imediatamente ao seu objectivo.

Artigo 10º

(Caducidade do apoio)

A manutenção do apoio financeiro previsto no presente diploma está condicionada à não alienação do imóvel durante o seu prazo de concessão, caducando nesse caso ou ainda na situação em que o beneficiário adquira uma segunda habitação.

Artigo 11º
(Regulamentação)

1 - O presente diploma, para efeitos da execução do Programa Casa Própria é regulamentado pelo Governo Regional, sob a forma de Decreto Regulamentar Regional, integrando todas as lacunas para a sua boa execução, prevendo os conceitos necessários e os instrumentos técnicos adequados à correcta instrução dos processos de candidatura e de atribuição do apoio previsto, no prazo de 60 dias, a contar da sua entrada em vigor.

2 - A discriminação dos apoios concretos a atribuir a cada pessoa singular ou agregado familiar deve considerar, com equidade, a real situação social e económica de cada um, de modo a garantir uma graduação justa, de acordo com fórmula própria a prever no Decreto Regulamentar Regional, previsto no número 1 do presente artigo.

Artigo 12º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Açores, 6 de Março de 2009

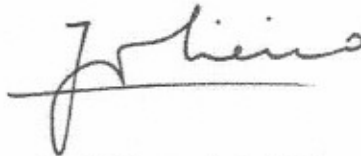
Os Deputados



António Marinho



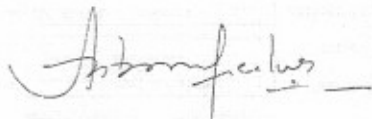
Clélio Meneses



José Manuel Bolieiro



Mark Marques



António Maria Gonçalves